



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10730.003559/2007-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.819 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LÉA DA CRUZ  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

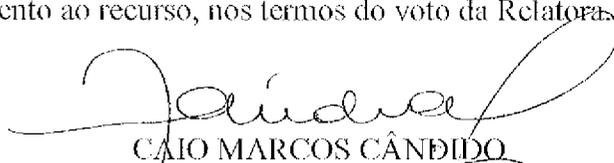
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo aptos a afastar a glosa empreendida pelo fisco.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
Presidente

  
Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Éditado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta dos Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O auto de infração de fls. 05 a 10 exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 1.531,75, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

2. A autuação motivou-se na falta de apresentação do comprovante de despesas médicas com o profissional Ricardo Pereira Jorge, no valor de R\$ 5.200,00.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 01, acompanhada do recibo de prestação de serviços médicos de fl. 03.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

*Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício. 2003*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.*

*Lançamento Procedente*

5. Cientificado aos 20/08/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 39 a 40, acompanhado de declaração de prestação de serviços médicos, fornecida pelo profissional Ricardo Pereira Jorge.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I - os honorários médicos foram efetivamente pagos ao Dr. Ricardo Pereira Jorge, inscrito no CPF sob o nº 262.817327-15, que declarou, à Secretaria da Receita Federal, a importância recebida, malgrado a forma do recibo não preencher todos os requisitos legais;

II - trata-se, apenas, de uma formalidade, de um erro material, que ora está sendo suprido, não de uma distorção em seu conteúdo, que seria o intuito de lesar ao Fisco.

III - juntada da DECLARAÇÃO de próprio punho do Dr. Ricardo Pereira Jorge em que o médico psicanalista endossa o recibo anteriormente apresentado, documento acostado em substituição ao que se encontra no bojo dos autos.

7. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de terem sido apurada dedução indevida com despesas médicas efetuadas em pagamento dos serviços do profissional médico Ricardo Pereira Jorge.

O fisco considerou deficiente a prova da efetividade do pagamento das despesas, vez que a autuada houvera apresentado apenas o recibo de prestação de serviços.

Entretanto, na fase recursal, o sujeito passivo aduz ao caderno processual declaração do profissional, fl. 41, em que está especificada a característica dos serviços prestados, a sua periodicidade, com a ratificação dos valores pagos e declarados como despesas médicas.

Neste sentido, privilegiando-se o princípio da verdade material e na esteira dos princípios da razoabilidade e finalidade, que regem o processo administrativo, entendo que a recorrente logrou comprovar, por meio de documentos idôneos a efetividade dos serviços médicos antes não admitidos pelo fisco.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 5.200,00.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
Ana Neyle Olímpio Holanda

  
: